

PROCESSO Nº 10835-000.366/93-00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 09 de novembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.955
Recurso nº : 81.623 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Anos 1991/1992
Recorrente : MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

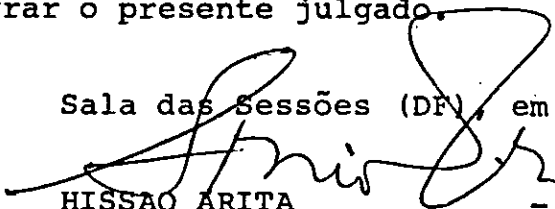
FINSOCIAL/FATURAMENTO - A contribuição social devida pelas empresas comerciais será determinada mediante aplicação da alíquota de 0,5%, por incabíveis alterações no percentual acima, face ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de novembro de 1995


HISSAO ARITA

- PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (Presidente) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ambos, justificadamente.

RECURSO Nº 81.623

ACÓRDÃO Nº 105- 9.955

RECORRENTE: MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 26/32), que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 01.

Referida exigência decorre de lançamento efetuado por falta de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, integral ou parcialmente, referentes aos meses março/1991 e março/1992.

A autuada interpôs tempestiva impugnação, na qual argúi inconstitucionalidade das normas legais que deram suporte ao lançamento, mas a autoridade singular manteve integralmente a exigência formulada na ação fiscal.

Nesta fase recursal, a ora recorrente se limita a protestar contra a falta de enfrentamento da questão constitucional, conforme os termos da peça impugnatória, fazendo alusão à inclusão de venda de álcool carburante no campo da incidência, que registro não haver identificado na decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

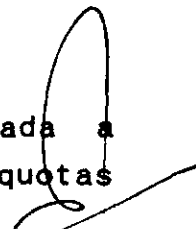
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Tenho a registrar, inicialmente, que esta Câmara, em entendimento ao qual me filio, tem-se negado a estender as decisões, mesmo as mais pacíficas, de matérias não expressamente questionadas nas peças recursais, ao argumento de que não se pode examinar e/ou decidir "ultra petita" (exceção feita a exigência da contribuição social sobre o lucro apurado no exercício de 1989).

Este é exatamente o caso dos presentes autos, que, como se pode verificar da peça de defesa a este Conselho, não entrou no mérito específico da matéria, tendo preferido ficar na discussão genérica dos atos administrativos, em especial aspectos ligados à constitucionalidade dos mesmos.

Entretanto, neste caso, em razão do respaldo da Medida Provisória nº 1.142/95, tenho que seria dar dimensão indevida ao formalismo, contrariando as normas mais empíricas da ciência da administração, e deixando de prestar, dessa forma, o bom serviço reclamado pela sociedade em geral, e, em particular, pelos contribuintes.

Face ao exposto, conquanto não questionada a matéria específica, qual seja, a questão das alíquotas



aplicáveis para a exigência da contribuição para o chamado FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, passo a examinar o recurso, conforme abaixo.

A matéria, objeto deste recurso, como é sabido, foi objeto de muita controvérsia, merecendo registro, primeiramente, que muitos contribuintes buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que, com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, onde a recorrente era uma empresa comercial, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%.

Hoje, a matéria encontra-se pacificada, especialmente após a edição da Medida Provisória nº 1.110/95, reeditada sob o nº 1.142/95 (DOU de 30.09.1995), onde se lê:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de crédito da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....

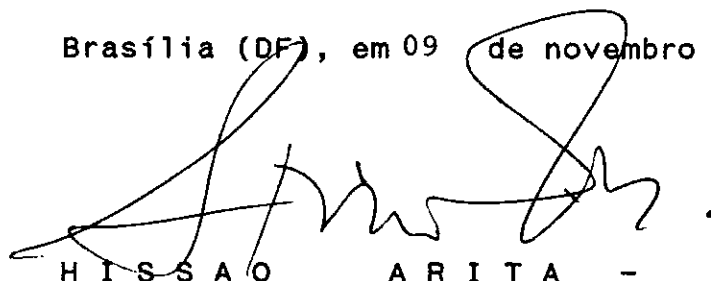
III - a contribuição ao Fundo de Investimento Social -FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de

1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

Nos termos acima, vê-se que a Medida Provisória considera vencida a matéria sobre a exigência da contribuição à alíquota superior a 0,5%, a partir de 1989, conforme é o caso dos autos.

Face ao todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para, nos termos do apelo, excluir somente da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), tal como definida no Decreto-lei nº 1.940/82, por incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.787/89, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1995



HISSAO

ARITA

-

RELATOR